

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

MAURENICE ESPERANÇA DA SILVA

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

RUBIATABA – GO

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

MAURENICE ESPERANÇA DA SILVA

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Trabalho de Curso submetido à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação do Especialista em Direito Privado, o professor Sérgio Luis Oliveira dos Santos.

RUBIATABA – GO
2008

FOLHA DE APROVAÇÃO**MAURENICE ESPERANÇA DA SILVA****OBRIGAÇÃO ALIMENTAR****COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA****RESULTADO** _____**Orientador** _____**Sérgio Luis Oliveira dos Santos
Especialista em Direito Privado****1º Examinador** _____**Monalisa Salgado Bittar
Especialista em Direito Civil****2º Examinador** _____**André Luiz de Vasconcelos Teixeira
Especialista em Direito Civil e Processo Civil****Rubiataba, 2008**

*Dedico esse trabalho a Deus, meu Pai Criador,
onipotente e presente em todos os dias da minha vida.
Aos meus queridos pais, Eliceu Pereira da Silva e Maria
Matuzinha Barbosa da Silva, por me darem muita força
para a conclusão deste curso e acima de tudo, por me
prepararem para a, vida com muito amor,
carinho e garra.
Aos meus irmãos, Welington Matuzinho da Silva, Wilson
Augusto da Silva e Vanice Geralda da Silva,
por estarem sempre presentes.*

Primeiramente agradeço a Deus por me dar a oportunidade de chegar até aqui, completar mais uma etapa das várias que ainda virão na minha vida, aos meus familiares, ao meu grupo de estudo na faculdade, e também a todos que de forma direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão do meu curso.

E em especial quero agradecer ao professor orientador Sérgio Luis Oliveira dos Santos, sempre amigo e presente, cuja admiração e respeito pelos ensinamentos e dedicação que concorrem para a execução deste trabalho.

*A todos o meu muito **obrigado!!!***

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia
encontrares o Direito em conflito com
a Justiça, luta pela Justiça”.*

Montesquieu.

RESUMO - Este trabalho monográfico tratou sobre o tema obrigação alimentar no âmbito geral. A análise deu-se de forma exploratória a partir da referência bibliográfica, através de conceitos que discorriam sobre o assunto; tudo em conformidade com os aspectos doutrinários e jurisprudências, acerca da obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco. Sendo assim, foi desenvolvido estudo sobre a obrigação alimentar dentro de seus aspectos legais, no que diz respeito a sua natureza jurídica, pressuposta essencial, legalidade da prisão civil, bem como a possibilidade de exoneração da obrigação. Contudo, a abordagem do tema visa a um entendimento geral, da obrigação alimentar, demonstrando que alimento, consiste em atender às necessidades básicas e vitais de subsistência, tudo em conformidade com princípio da solidariedade familiar, ou seja, parentes estão sujeitas a amparar uns aos outros nas suas necessidades. Notando-se assim, que é necessária uma conscientização desse dever obrigacional, visto que, a legislação no âmbito civil determine sanções que por medida coercitiva visa garantir o cumprimento dessa obrigação.

Palavras-chave: obrigação alimentar, alimentos, vínculo de parentesco.

ABSTRACT - This Monographic study on the topic dealt with under general maintenance. Review has been in exploratory from the bibliographic reference, through concepts that talk about it all in accordance with doctrinal aspects and jurisprudence to some of the maintenance obligation arising in the bond of kinship. Thus was developed study on the maintenance within its legal aspects, with regard to their legal status, purported essence, Legality of the civil prison and the possibility of waiver of the obligation. However, the approach of the theme seeks a general understanding of the maintenance obligation, demonstrating that food is to meet the basic needs is vital for subsistence, all in accordance with principle of family solidarity; if relatives are subject to sustain each other in their needs. Noting it is so, there is a need for awareness of duty obligational because, under civil law to determine who mediated coercive sanctions to ensure compliance with that obligation.

Keywords: duty food, food, link of kinship.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
C	Culminado
P	Página

LISTA DE SIGLAS

§	Parágrafo
I	Um
II	Dois
III	Três
IV	Quatro
V	Cinco
VI	Seis
VII	Sete
VIII	Oito
IX	Nove
LXVII	Sessenta e sete

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1- DOS ALIMENTOS.....	15
1.1 – Abordagem histórica da obrigação alimentar.....	15
1.2 – Conceito.....	19
1.3 – Classificação dos alimentos.....	20
1.3.1 – Quanto à finalidade: provisionais, provisórios e regulares e definitivos.....	21
1.3.2 – Quanto à natureza: naturais e civis.....	21
1.3.3 – Quanto à causa jurídica: voluntário, ressarcitório e legítimo.....	22
1.3.4 – Quanto ao momento da reclamação: atuais e futuros.....	22
1.4 – Quanto à obrigação de prestar alimentos.....	23
2 – DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	24
2.1 – Obrigação alimentar.....	24
2.2 – Natureza jurídica de a obrigação alimentar.....	24
2.3 – Características da obrigação alimentar.....	26
2.3.1 – Caracteres da obrigação alimentar.....	30
2.4 - Sujeitos obrigados a prestar alimentos.....	31
3 – A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	35
3.1 – Parentes reconhecidos pelo direito de família.....	35
3.2 - Pressupostos básicos de a obrigação alimentar.....	36
3.2.1 – Condições objetivas da obrigação alimentar.....	36
3.2.2 – Da necessidade do alimentando e da possibilidade econômica do alimentante..	37
3.3 – A obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes.....	38
3.4 – Ordem preferencial da obrigação alimentar.....	40
4 – O DEVER E OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR.....	44
4.1 – Distinção entre obrigação alimentar e o dever de sustento.....	44
4.2 – Distinção entre prisão civil e penal.....	45
4.3 – Prisão civil por dívida alimentar.....	46
4.4 - Da constitucionalidade da prisão civil do devedor da obrigação alimentar.....	47

4.5 – Extinção da obrigacional de alimentar.....	49
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54
Anexo I.....	58
Anexo II.....	60
Anexo III.....	64

INTRODUÇÃO

Esta monografia irá tratar em seus capítulos sobre a obrigação alimentar, visto que o presente trabalho irá abordar com relevância, sobre a obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco.

Assim, o problema de estudo proposto versa sobre obrigação alimentar que se estende aos parentes. Nota-se o quanto é essencial o esclarecimento sobre o conhecimento dessa obrigação alimentar.

Para o desenvolvido não foi encontrada nenhuma dificuldade para a execução da pesquisa haja vista, que há diversas obras bibliográficas, jurisprudência, artigos, entre outros que discorrem sobre a obrigação alimentar.

O objetivo desse estudo é a obrigação alimentar, onde foi analisado o que vem a ser alimentos. São prestações que uma pessoa concede a outra para satisfazer as necessidades vitais da manutenção do ser humano, podendo compreender não somente alimentos, mas, também vestuário, moradia, lazer, medicamento e educação do menor de idade.

A metodologia utilizada foi feita de forma exploratória com caráter qualitativa, através do método de compilação como um estudo bibliográfico, utilizando a leitura e pesquisa em endereço eletrônico para a realização deste, uma vez que os dados serão coletados através de fontes secundárias, e cujo objetivo será saber como a obrigação alimentar está assegurado na relação de parentesco.

Esta pesquisa foi dividida em quatro capítulos onde aborda-se a obrigação alimentar diante das diversas origem de vinculo de parentesco.

No primeiro capítulo fez-se um estudo histórico da evolução da humanidade, focando a matéria alimentos, onde esse direito foi positivado com o surgimento da sociedade familiar tendo como objetivo a preservação da vida.

Abordou-se no segundo capítulo, a natureza jurídica e quais são as pessoas que estão sujeitas a prestar alimentos, pois no ordenamento jurídico brasileiro está tipificado nos artigos 1.696, 1.697, 1.698 do Código Civil que diz, de forma taxativa, quais são os sujeitos legitimados para suprir a obrigação alimentar.

Em observância no direito de família, no terceiro capítulo verificaram-se quais são os parentes reconhecidos, sendo esse vínculo, pressuposto essencial que possibilita, em conformidade com as condições objetivas, necessidade e possibilidade e também observando as ordens preferenciais para a fixação dos alimentos aos descendentes e ascendentes.

Demonstrou no quarto capítulo, de quem é o dever de sustentar os filhos originário do poder de família, e que obrigação alimentar compreende aos parentes para atender às necessidades daqueles que necessitam, em razão da relação de parentesco. Nota-se que a medida legalmente cabível no caso de descumprimento da obrigação alimentar é a prisão civil, visto que é uma medida coercitiva que visa a garantir o cumprimento dessa obrigação.

Contudo, o direito de alimentos e a obrigação alimentar só terminará mediante ação de exoneração de alimentos, visto que está assegurado ao alimentado no ordenamento jurídico o direito de defesa para a cessação dessa obrigação.

1 DOS ALIMENTOS

O estudo a ser abordado, neste trabalho monográfico é a Obrigação Alimentar, que é uma obrigação que poderá ser pleiteada em decorrência do poder de família e do vínculo de parentesco.

1.1 Abordagem histórica da obrigação alimentar

Primeiramente faremos um resgate histórico da evolução da humanidade nos aspectos cultural e jurídico, para podermos tratar da matéria, relacionada aos alimentos, na condição de direito.

No Direito Romano clássico desconhecia-se a noção de alimentos, isto porque a sociedade da época baseava-se na figura do “*pater familias*¹” que tinha sob sua égide, todos os demais membros da unidade familiar.

Segundo, Venosa, (2001, p. 301)

No Direito Romano clássico, a concepção de alimentos não era conhecida. A própria estrutura de família romana, sob a direção do ‘*pater familias*’, que tinha sob o seu manto e condução todos os demais membros, ‘*alieni júris*’, não permitia o reconhecimento dessa obrigação. Não precisão histórica para definir quando a nação alimentícia passou a ser conhecida. Na época de Juscelino já era reconhecida a obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta que pode ser vista como ponto de partida (Cahali, 1979:47). O direito regula a obrigação de passar alimentos com extensão variada, segundo suas tradições e costumes.

Código Civil de 1916 foi inspirado no modelo francês o denominado Código Napoleônico, originalmente código civil francês, outorgado por Napoleão I e que entrou em

¹ *pater familias* - Chefe de família, dono de casa. Disponível em <http://dicionario.extremehost.psi.br/pater-familias.html>. Acesso 01/10/2008

vigor em 21 de março de 1804, cujo anteprojeto foi elaborado pelo notável jurista cearense Clóvis Bevilacqua, que abordou o instituto da obrigação alimentar; encontra-se regulamentado em seus artigos 396 a 405 a possibilidade de pedir alimentos aos parentes, (ver anexo I).

Segundo prescreve no artigo 25, da 1ª parte, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217, A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Diz, *in verbis*:

Art. - 25 – (1) Toda pessoa tem direito a um padrão de vida suficiente para lhe assegurar e a sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, a assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários;

Posteriormente, na Convenção de Genebra, em 1949, determina aos Estados que esteja a ocupar um território alheio, regulamenta tratamento em condição satisfatória e alimentação á crianças e mulheres grávidas.

Prescreve o artigo 38, nº 5, poderão receber socorro individual e coletivo, *in verbis*, “as crianças com menos de 15 anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de sete anos, as quais se beneficiarão nas condições que os súditos do Estado interessado, de qualquer tratamento de preferência”.

A declaração do direito aos alimentos, com a entrada em vigor dos Pactos de Direitos Humanos, compreendendo o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 11, nº 1, 2, de 1966, ganha foros de política social nacional e de cooperação internacional, ao prever a adoção de medidas de combate à fome que sejam baseadas, não só na mera doação de alimentos, mas, sim, em medidas que se mostrem aptas a melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de produtos alimentícios; garantir uma adequada educação nutricional; promover medidas de aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários para assegurar uma correta e eficaz exploração dos recursos naturais, *in verbis*:

1.” Os Estados-partes, no presente Pacto, reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”.

2. Os Estados-partes, no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

2.1 Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios, pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais.

2.2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas, tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios”.

O alimento é inerente à vida humana, podendo-se afirmar que, em determinadas situações, assume relevância ainda maior, na medida em que passa a ser condição para a viabilidade da existência extra-uterina, como ocorre com aqueles que ainda se encontram no ventre materno, em estado de total dependência.

A Lei 5.478/68 (ver anexo II), conhecida como lei de alimentos, tem legislação própria devido a sua urgência e interesse social, tendo como requisito primordial prova documental de parentesco.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, arrola, entre os direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, o direito à alimentação, o que vem reafirmado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando a competência da família, da sociedade e do poder público para sua garantia, valendo lembrar que não cabe a qualquer dessas entidades assumirem com exclusividade as tarefas, nem ficando alguma delas isenta da responsabilidade, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Neste sentido, vale assinalar, conforme menciona a Declaração dos Direitos da Criança, no preâmbulo e o princípio 4º, *in verbis*:

VISTO que a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a proteção legal, tanto antes quanto após o seu nascimento.

PRINCÍPIO 4º - A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especial, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

Em 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança assinala que os Estados Partes garantirão à criança o direito de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e recuperação da saúde, sendo assegurado às mães, adequada assistência pré-natal e pós-natal, bem como, o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e os riscos da poluição ambiental artigo 24, n.2, letras “b”, “c” e “d”, *in verbis*:

Art. 24. (...)

1-(...).

1. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:
 - a. (...)
 - b. Assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários, necessários á todas as crianças, dando ênfase aos cuidados de saúde;
 - c. Combater as doenças e a destruição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia* á aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
 - d. Assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes; tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos.

A mesma lei, no Capítulo I, ao tratar do Direito à Vida e à Saúde, prevê, mediante a efetivação de políticas sociais públicas, o direito ao nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, bem como, o dever do Poder Público de propiciar apoio alimentar à gestante e a nutrição que dele necessite, prescrito nos artigos 7º e 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, *in verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito de proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Art. “8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e pós-natal.

Com o passar dos anos e com o advento da Constituição de 1988, houve o surgimento e o reconhecimento de outras origens de vínculo de parentescos. Hoje, incorporadas no Código Civil de 2002, que disciplinou nos seus artigos 1.694 a 1710 (ver anexo III), acerca da obrigação alimentar a qualquer origem de vínculo, ou seja, parentesco, matrimônio e união estável.

Diante das estruturas familiares, contempladas de várias formas de composição é dever do Estado assegurar a prestação alimentar, tendo em vista sua importância vital para preservação da vida.

1.2 Conceito

Alimentos são prestações que uma pessoa concede a outra para satisfazer às necessidades vitais da manutenção do ser humano, podendo compreender não somente alimentos, mas, também vestuário, moradia, lazer, medicamento e educação da criança e do adolescente.

Portanto, a expressão alimentos, na linguagem doutrinária jurídica, possui significado bem mais amplo, pois além da alimentação compreende também, moradia

vestuário, assistência médica e instrução, ou seja, suprir às necessidades básicas e assegurar a subsistência de quem não pode provê-lo.

Segundo, Venosa, (2001, p. 300)

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimento pode ser entendido, em sua conotação vulgar, com tudo aquilo que é necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção, o conceito de obrigação, que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente á noção jurídica. No entanto, no direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também á satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

Para a autora, Diniz, (2002, p. 495),

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais, de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como: alimentos, vestuário, habitação, tratamento médico á pessoa alimentada menor de idade e ainda verba para sua instrução e educação.

A obrigação alimentar é a prestação de alimentos que pode ser pleiteada em face dos parentes, para Diniz (2002, p.496), “o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III) e da solidariedade familiar”.

Destaca-se que a obrigação alimentar é a prestação alimentar que deverá ser paga por parentes, para atender às necessidades vitais, de preservação da vida.

1.3 Classificação dos alimentos

O direito alimentar podem ser classificados em conformidade aos critérios abaixo:

1.3.1 Quanto à finalidade: provisionais, provisórios e regulares e definitivos.

A finalidade dos alimentos provisionais são aqueles concedidos em ação cautelar preparatória ou incidental concomitantemente antes da ação de separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para manter o suplicante ou sua prole na pendência da lide, a para custear despesas, desde comprovados o '*periculum in mora*' e o '*fumus boni jûris*²', tendo, portanto, natureza jurídica acautelatória.

Agora, os alimentos provisórios, fixados incidentalmente, pelo juiz, no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, rito especial após a prova do parentesco, para suprir necessidade do credor enquanto espera a sentença.

Quanto aos alimentos regulares ou definitivos é estabelecido pelo magistrado ou pelas partes consensualmente: são prestações periódicas, de caráter permanente, embora sujeitos á revisão.

1.3.2 Quanto à natureza: naturais e civis

A natureza dos alimentos naturais compreende o estritamente necessário à subsistência do alimentando, ou seja, alimentação, remédios, vestuário, habitação.

Já os alimentos civis são aqueles que compreendem outras necessidades, tais como as intelectuais e morais, inclusive educação, instrução, assistência recreação.

² *Periculum in mora* – perigo na demora e *fumus boni jûris* – fumaça do bom direito. D- disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Periculum_in_mora e http://pt.wikipedia.org/wiki/Fumus_boni_juris. Acesso em 30/10/2008.

1.3.3 Quanto à causa jurídica: voluntário, ressarcitório e legítimo.

A causa jurídica dos alimentos voluntários é a resultante de declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*³, caso em que se inserem no direito das obrigações ou no direito de sucessões. Veja o exemplo de Diniz, (2002, p.568).

Se o doador que, ao fazer uma doação não-remuneratória, estipule ao donatário a obrigação de prestar-lhe alimentos caso ele venha a necessitar, sendo que, se este não cumprir a obrigação, dará motivo à revogação da liberdade por ingratidão (Código Civil, art. 557, IV; ou quando, na separação judicial consensual, marido convencionou pensão a ser dada à mulher). Por disposição testamentária, o testador pode instituir, em favor do legatário, o direito a alimentos enquanto viver.

Entretanto, os alimentos ressarcitórios são aqueles utilizados com meio indenizatórios, se destinam a indenizar vítima de ato ilícito, previsto no Código Civil art. 948, II, *in verbis*,

Art. 948 – No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – (...)

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

São alimentos legítimos aqueles, em que é imposto por lei, em virtude do fato de existir entre as pessoas um vínculo de família, ou seja, em razão de parentesco.

1.3.4 Quanto ao momento da reclamação: atuais e futuros

³ *Inter vivos* - entre vivos ou *causa mortis* - causa determinante da morte. Disponível em http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario_latim_al.asp. Acesso 01/10/2008.

A reclamação dos alimentos atuais será fixada a partir do ajuizamento da ação. Porém, os alimentos futuros serão aqueles que serão concedidos após a propositura da ação, em virtude de decisão judicial ou de acordo.

1.4 – Quanto à obrigação de prestar alimentos

O dever de sustentar os filhos é originário do poder de família, sendo caracterizado como uma obrigação primordial dos pais, porém a Constituição Federal, diz em seu art. 229, *in verbis*, “os pais têm o dever de assistir, criar, educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Estabelece a relevância que têm os pais no dever de sustentar os filhos e aos filhos, o dever de amparar os pais na velhice, faz menção da reciprocidade da obrigação alimentar para aqueles que vierem a necessitar.

Entretanto, esta obrigação se estende aos ascendentes, os descendentes que são, potencialmente, sujeitos a prestar alimentos, em razão dos laços sanguíneos existentes, solidariedade familiar que é o dever recíproco de socorro àqueles que necessitarem, conforme está previsto no Código Civil de 2002, *in verbis*, “artigo 1.694- Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitarem para viver, de modo compatível com a sua condição social, inclusive atender as necessidades de sua educação”.

Diante do exposto acima e observada a evolução histórica e o desenvolvimento da sociedade, o direito alimentar foi positivado. Assim, conclui-se parcialmente, que o surgimento da sociedade familiar trouxe consigo a garantia do direito de preservação da vida, que é o maior bem que temos.

Nota-se, que a questão obrigação alimentar, na relação familiar é pouco conhecida e no próximo capítulo, trataremos a respeito de quem está sujeito á obrigação alimentar, a natureza jurídica dessa obrigação, dentre outros aspectos a serem expostos.

2 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.1 Obrigação alimentar

A obrigação alimentar está consagrada no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal, Código Civil, Doutrinas, Jurisprudência dentre outras fontes, que abordam sobre a obrigação alimentar, observando sua natureza jurídica, e quem são sujeitos a essa obrigação alimentar.

Portanto, a obrigação alimentar pode advir da relação de parentesco, do poder familiar, em decorrência do casamento ou da união estável que é fato gerador da mesma e, que o Estado, a sociedade e a família têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente, diversos direitos, tais como: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação.

2.2 Natureza jurídica da obrigação alimentar

A natureza jurídica dos alimentos tem posicionamento doutrinário divergente, existindo três correntes, sendo: direito pessoal, extrapatrimonial, direito patrimonial e um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

A primeira corrente defendida por Cahali, é um direito pessoal extrapatrimonial⁴,

Tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida e ampla, que o considera como a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

⁴ Clodoaldo de Oliveira Queiroz. **Natureza jurídica alimentos**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9045>. Acesso 19/05/2008.

Entende-se nessa primeira corrente, que a prestação de alimentos consigna-se em direito pessoal extrapatrimonial, isto porque, o alimentando não objetivam ampliar o seu acervo patrimonial, mas sim sua subsistência digna, baseando-se no caráter ético-social.

A segunda, defendida por Gomes que a prestação de alimentos é direito patrimonial,⁵

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como "a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação", mas também "outras necessidades, compreendidas, como as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Também, a segunda corrente é a defendida por Maria Helena Diniz, visto que, é um crédito ligado á pessoa necessitada, pois é um direito que visa unicamente à manutenção e á sobrevivência do alimentado.

Assim vejamos Diniz, (2002, p. 501).

Interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma em dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Salienta-se na segunda corrente, que a prestação de alimentos é direito patrimonial, visto que, possui caráter econômico, que é pago ao alimentando em pecúnia ou em espécie.

A terceira corrente defendida por Plácido e Silva de que a prestação de alimentos é um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, "Pensões, ordenados, ou quaisquer quantias concedidas ou dadas, a título de provisão, assistência ou manutenção, á uma pessoa,

⁵ Clodoaldo de Oliveira Queiroz. **Natureza jurídica alimentos**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9045>. Acesso 19/05/2008.

por outra que, por força de lei, é obrigada a prover às suas necessidades alimentícias e de habitação”.⁶

E, por fim, a terceira corrente, que mescla a primeira e segunda correntes, em consonância com a doutrina de que a prestação de alimentos seria um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Ressalta-se que a terceira corrente é que possui maior número de adeptos, visto que, a prestação de alimentos possui caráter econômico. Todavia, este auxílio não objetiva aumentar o patrimônio do alimentando, mas sim prover sua subsistência e materializar o princípio da solidariedade entre os membros de um mesmo grupo familiar.

Neste sentido, entende-se que alimentos são prestações, que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si, de modo que devem propiciar ao alimentando condições básicas à sua sobrevivência, observados seus padrões sociais.

A natureza jurídica da obrigação alimentar subsidiária está amparada no princípio da solidariedade familiar, conforme previsto na nossa Constituição Federal, artigo 229, *in verbis*: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Trata-se de uma obrigação que recai naturalmente aos descendentes e ascendentes, quando não conseguirem se manter através do próprio esforço.

2.3 Características da obrigação alimentar

O direito à prestação alimentar apresenta as seguintes características, assim vejamos:

⁶ Clodoaldo de Oliveira Queiroz. **Natureza jurídica alimentos**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9045>. Acesso 19/05/2008.

Trata-se de um Direito Personalíssimo, que tem como escopo, tutelar à integridade física do indivíduo, logo sua titularidade não passa a outrem.

É transmissível porque a obrigação alimentar transmite aos herdeiros do devedor de alimentos, passando os alimentos, a serem considerados como dívida do falecido, no limite de cada quinhão que couber a cada herdeiro. Pois está previsto nos artigos 1.700 c. com o artigo 1.694, e artigo 1.792 c.com os artigos 1.821 e 1.997, todos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Ressalta-se nos artigos acima, que a obrigação alimentar poderá ser transmitida aos sucessores, sendo que estes, poderão reivindicar aos seus parentes o valor fixado como obrigação, que será compatível com a condição da pessoa obrigada a prestar alimentos.

Sendo que, prescreve que o credor dos alimentos: parente, cônjuge ou companheiro poderão reclamá-lo de quem estiver obrigado a pagar, ou seja, exigir dos herdeiros do devedor, tipificado nos artigo abaixo do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Observam-se também nos artigos acima, que a legislação civil, garantiu aos herdeiros, que eles não são devedores, pois só têm a responsabilidade de pagar a dívida alimentar exigível, até as forças da herança que couber, sejam elas vencidas ou vincendas.

É Inacessível em relação ao credor, vez que o crédito não pode ser cedido a outrem, por ser inseparável da pessoa do credor. Não pode ser cedido o direito quanto às prestações vincendas, mas, no tocante às vencidas, como constituem dívida comum, nada obsta sua cessão á outrem, o artigo 286 do código civil a ela não se opõe, *in verbis*:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser à natureza da obrigação, á lei, ou á convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

É Irrenunciável, sendo que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.707, 1ª parte, permite que se deixe de exercer, mas não que se renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar ao exercício e não ao direito; assim o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar a esse direito, pois, é vedada a renúncia ao direito alimentar, segundo o ensinamento de Diniz (2002, p.562), “renunciar alimentos é renunciar à própria vida”.

A renúncia, que é um ato definitivo, e este ato vedado, em se tratando de obrigação alimentar na relação de parentesco. Para Venosa, (2001, p. 307), “O direito pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado, mormente quando os alimentos são derivados do parentesco”.

O direito a alimentos é imprescritível por longo tempo, enquanto vivo tem o alimentando o direito de demandar do alimentante, recursos materiais indispensáveis á sua sobrevivência.

Porém, consta no código civil no artigo 206, parágrafo 2º, *in verbis*, “em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencer”, está disposto à prescrição da dívida de pensão alimentar fixada judicialmente, ou seja, as prestações de alimentos vencidas e não pagas.

Assim, se o credor não executou dívidas alimentares atrasadas, deixando escoar, e não mais poderá exigi-las, visto que há mais de dois anos não precisou para prover a subsistência.

É impenhorável em razão da finalidade do instituto, uma vez que se destina a prover a manutenção do necessitado; não pode, de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando à pensão alimentícia isenta de penhora, conforme está previsto no artigo 649, II do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:

I – (...)

II – as provisões de alimento e de combustível, necessárias a manutenção do dever de sua família durante 1 (um) mês;

É incompensável, sendo que admite a extinção da obrigação por meio de compensação, ou seja, privar o alimentando dos meios de sobrevivência, vez que as condições, de devedor da pensão alimentícia, o credor do alimentando, não poderá negar o crédito, quando lhe for exigido o cumprimento dessa obrigação.

É intransacionável, não pode ser objeto de transação o direito de pedir alimentos, mas, com relação às prestações vencidas e vincendas é transacionável, conforme prevê no Código Civil, artigo 841, *in verbis*, “só quanto ao direito patrimonial de caráter privado se permite à transação”.

Os alimentos pagos são irrestituíveis, pois não devem ser devolvidos, mesmo que a ação seja julgada improcedente.

O direito aos alimentos é atual, pois visa à satisfação das necessidades atuais e futuras e não às passadas do alimentando, bem como, não poderão requerer pensão alimentícia relativas às dificuldades que teve no passado. Entretanto, o direito alimentar atrasado, só poderá ser convencionado em disposição testamentária.

É variável obrigação alimentar, pois permitida a revisão, redução, majoração ou exoneração da obrigação alimentar, só será possível, se houver alteração na situação econômica e da necessidade dos envolvidos, estabelecido o Código Civil no artigo 1.699, *in verbis*, “Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

É divisível entre os parentes do necessitado, encarregados da prestação alimentar.

2.3.1 Caracteres da obrigação alimentar

A obrigação de prestar alimentos, segundo, Diniz (2006, p. 564-566), possui as seguintes características:

Condicionalidade, uma vez que só surge a relação obrigacional quando ocorrerem seus pressupostos legais; faltando um deles cessa a obrigação .

Mutabilidade do ‘quantum’ da pensão alimentar, pode sofrer variações quantitativa ou qualitativa, conforme alterações dos pressupostos. As decisões que fixam alimentos podem ser modificadas em observância às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante.

O quantum é fixado pelo juiz, depois de verificadas as necessidades do alimentando e as condições econômico-financeiras do alimentante verificando os critérios de coerência e da proporcionalidade.

Reciprocidade, pois na mesma relação jurídica-familiar, o parente que em princípio é devedor de alimentos poderá reclamá-los se vier precisar deles.

Periodicidade, uma vez que o pagamento dos alimentos é periódico para que possa atender as necessidades do alimentando, seu pagamento poderá ser quinzenal ou mensal.

Assim, as disposições legais da sentença condenatória alimentar não fazem coisas julgadas, podendo então serem alteradas mediante ação ordinária de revisão alimentos.

A Reciprocidade é relação jurídica familiar, onde um parente que em princípio é devedor de alimentos poderá reclamá-los, se vier a precisar deles. Pois está previsto na Constituição Federal, no artigo 229, *in verbis*, “os pais têm o dever de assistir, criar, educar os

filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Assim também, está tipificado nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil, que os parentes podem reclamar uns dos outros alimentos, *in verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Periodicidade; que o pagamento dos alimentos é periódico podendo ser quinzenal, mensal, para atender às necessidades do alimentado. Ressalta-se, que o alimento não poderá ser pago em uma só parcela, nem por um lapso temporal longo.

2.4 Sujeitos obrigados a prestar alimentos

Os sujeitos da obrigação alimentar estão tipificados no Código Civil de 2002, respectivamente nos art.s 1.696, 1.697 e 1.698 onde elencou quais são os parentes que se encontram obrigados a prestar os alimentos.

Desta forma, está enumerada a relação que é legal e taxativa dos sujeitos, que segundo a lei têm legitimidade para prestar ou requerer a obrigação alimentar, *in verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer, os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

De acordo com Gomes (2001, p.429-430) devemos observar que:

Não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que estão sujeitas, porém, às disposições legais atinentes aos alimentos, mas somente os ascendentes, os descendentes, os irmãos, assim germanos como unilaterais, e os cônjuges. Limita-se aos colaterais de segundo grau de obrigação proveniente de parentesco. Quanto aos cônjuges, a obrigação pressupõe a dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial, visto que, na constância do matrimônio, o dever do marido de sustentar a mulher e o desta de concorrer para as despesas do casal são efeitos jurídicos imediatamente decorrentes do casamento. Do mesmo modo, a obrigação dos pais diz respeito aos filhos adultos, pois, enquanto menores, devem-lhes sustento.

De acordo com o preceituado no artigo 1.696 do Código Civil, na obrigação alimentar decorrente do parentesco, deverão prestar os alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, sendo tal obrigação recíproca entre os mesmos, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Em outras palavras, a existência de parentes mais próximos opera a exclusão dos mais remotos da obrigação alimentícia.

Assim, deve-se pedir alimentos ao pai ou a mãe; na falta destes, aos avós maternos e paternos; na ausência destes, às bisavós maternas e paternas e assim por diante. À falta de parentes em grau mais próximo é equiparada à ausência de possibilidades.

Assim, somente após a demonstração da inexistência ou da impossibilidade de um dos parentes de determinada classe em prestar alimentos é que se pode exigir pensão alimentícia de parentes pertencentes às classes mais remotas. O alimentando não pode, sob pena de subverter toda a sistemática do direito de dever dos alimentos, eleger, discricionariamente, os ascendentes que devem socorrê-lo.

O artigo 1.697 do Código Civil expressa que, não havendo parentes em linha reta, serão chamados os colaterais para prestar os alimentos. Cabe destacar, que em relação à linha reta de parentesco não há qualquer limitação de grau, contudo, em relação à linha colateral há limitação ao segundo grau de parentesco.

Inexistindo ascendentes hábeis à prestação de alimentos, a obrigação recai nos descendentes, observada a ordem sucessiva e independentemente da origem da filiação. Na falta de descendentes a obrigação transfere-se aos irmãos, tanto germanos, filhos do mesmo pai e da mesma mãe, como unilaterais, filhos de um mesmo pai ou de uma mesma mãe.

É importante anotar, ainda, que dentre os legitimados a demandar alimentos, se encontra como já assentou certa corrente doutrinária, a que aderimos o nascituro.

É que, a despeito do fato, da personalidade civil do homem só existir, em havendo o nascimento com vida, não se pode olvidar que a lei põe, desde logo a salvo, os direitos do nascituro, prescreve Código Civil no art. 2º - “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Veja as observações acerca do artigo 2º do Código civil, segundo, Diniz, (2005, p.6).

Ante às novas técnicas de fertilização ‘in vitro’ e do congelamento de embriões humanos, houve quem levantasse o problema relativo ao momento em que se deve considerar juridicamente o nascituro, entendendo-se que a vida tem início, naturalmente, com a concepção no ventre materno. Assim sendo, na fecundação de proveta, embora seja a fecundação do óvulo, pelo espermatozóide, que inicia a vida, é a nidação do zigoto ou ovo que a garantirá; logo, para alguns autores, o nascituro só será “pessoa” quando o ovo fecundado for implantado no útero materno, sob a condição do nascimento com vida. O embrião humano congelado não poderia ser tido como nascituro, apesar de dever ter proteção jurídica como pessoa virtual, com uma carga genética própria. Embora a vida se inicie com a fecundação, e a vida viável, com a gravidez, que se dá com a nidação, entende que na verdade o início legal da consideração jurídica da personalidade é o momento da penetração do espermatozóide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher.

Em suma, as pessoas obrigadas a prestar alimentos são: pai e mãe e demais ascendentes, os descendentes e os colaterais de 2º grau, sejam irmãos germanos ou unilaterais. E também, o nascituro que pode ser considerado sujeito, podendo pleitear os alimentos, tendo assim, reconhecido o seu direito.

Diante do que foi exposto, nota-se que a obrigação alimentar em nosso ordenamento jurídico procurou de forma clara e minuciosa, garantir o direito alimentar de forma taxativa às

peças que são obrigadas a prestar alimentos, mas levando em consideração que deverão ser examinados todos os pressupostos, para que seja fixada essa obrigação.

No entanto, no próximo capítulo, trataremos; dos pressupostos dessa obrigação, da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, dentre outros aspectos a serem expostos.

3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA

Em primeiro lugar o direito de família é de fundamental importância, onde é possível identificar quais são os parentes tipificados no código civil brasileiro, antes, porém, é necessário fazer um estudo acerca de quais são os parentes reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

3.1 Parentes reconhecidos pelo direito de família

Notadamente, em conformidade com Código Civil, especificamente no Livro IV, do Direito de Família é possível classificar quais são os parentes, previstos no artigo 1.829 do nosso ordenamento jurídico civil, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se, casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

A exata identificação dos vínculos de parentesco é fundamental, pois existem seqüelas jurídicas. Além de algumas outras atribuições e responsabilidades esparsas no âmbito do Direito de Família, é no direito sucessório que mais se atenta ao parentesco.

Como observar no artigo acima referenciado parente, tanto os citados na linha reta, como aqueles citados na linha colateral, até o quarto grau, são considerados parentes.

3.2 Pressupostos básicos da obrigação alimentar

A existência do vínculo de parentesco entre o alimentante e o alimentado, que é o pressuposto essencial que possibilita a exigência da prestação alimentar.

Diante dos sujeitos obrigados a prestar os alimentos, pois de acordo com a lei o direito á prestação de alimentos é recíproco. Não podemos deixar de examinar a presença de todos os pressupostos, para a devida fixação dos alimentos.

Entretanto, é importante observar o art. 1.694 § 1º do Código Civil de 2002, que faz referência aos pressupostos essenciais da obrigação de alimentos, concomitantemente com o que preceitua o art. 1.695 da referida lei, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver, de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.695. São devidos os alimentos, quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Ressalta-se que, para definir valores, há que sempre levar em consideração o princípio da proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo necessário haver um equilíbrio, entre os dois elementos, de possibilidade e necessidade para a fixação da obrigação alimentar.

3.2.1 Condições objetivas da obrigação alimentar

Para a fixação do direito alimentar deve-se observar certos requisitos para a concessão dessa obrigação, conforme está estabelecido no Código Civil, especificamente no § 1º do artigo 1.694, *in verbis*, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Portanto, não podemos falar em fixação de alimentos sem que esteja presente, o binômio da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante em fornecer alimentos, onde será necessário de forma criteriosa e razoável, em observância com a proporcionalidade-possibilidade-necessidade, para a fixação de alimentos.

3.2.2 Da necessidade do alimentando e da possibilidade econômica do alimentante

Neste sentido, devem ser obedecidos os seguintes requisitos para concessão do direito alimentar, por Pereira (2001, p.294 – 295):

- 1- Necessidade; são devidos os alimentos, quando o parente que os pretende não tem bens, nem pode prover, pelo trabalho, a própria manutenção.
- 2 – Possibilidade; os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Não seria racional que o alimentante fosse obtê-lo de parentes que não têm recursos, ou que se reduza a condição precária, pelo fato de suprir.
- 3- Proporcionalidade. Os alimentos não de ter na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
- 4- Reciprocidade. Além de condicional e variável, porque dependente dos pressupostos acima a obrigação alimentar, entre parentes é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídica familiar, o parente que em princípio, seja devedor poderá reclamá-los se vier a necessitar dele.

Nesse sentido corrobora Gomes (2001, p. 430-431):

Não basta, todavia, a existência do vínculo de família para que a obrigação se torne exigível; é preciso que o eventual titular do direito à prestação de alimentos, os necessite de verdade. Necessário, numa palavra, que esteja em estado de miserabilidade. Para tal, deve-se entender a falta de recursos, sejam bens ou outros meios materiais de subsistência, mas também, a impossibilidade de prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção.

Todavia, importante analisar, que os valores a serem pagos não fiquem aquém ou ultrapassem o percentual referido, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante, ou seja, deverá haver uma adequação em observância à binômica necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

Assim, teremos, de acordo com Diniz (2005, p.499-450), os seguintes pressupostos, “vínculo de parentesco, a necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante”, que são critérios que possibilitam a imposição da obrigação alimentar para parentes.

Em relação ao vínculo de parentesco, somente sua existência, automaticamente, não torna exigível a obrigação alimentar. Podemos dizer que, para tornar exigível a obrigação de alimentos, é imperiosa a presença concomitante de todos os seus pressupostos básicos.

Diante do que foi exposto, nota-se que a obrigação alimentar em nosso ordenamento jurídico procurou, de forma clara e minuciosa, garantir o direito alimentar de forma taxativa às pessoas que são obrigadas a prestar alimentos, mas levando em consideração que deverão ser examinados todos os pressupostos para que seja fixada essa obrigação.

3.3 A obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes

Em conformidade com o artigo 1.694 do Código Civil, reconhece a obrigação alimentar dos parentes, obrigação que repousa no princípio da solidariedade que se pressupõe presente nos vínculos afetivos.

Para a melhor compreensão, os parentes são pessoas ligadas entre si, em razão da consangüinidade ou adoção. O parentesco consangüíneo é formado pelos vários indivíduos originados de um tronco comum, ao passo que o parentesco civil é decorrente da criação artificial da lei, fruto de manifestação espontânea das pessoas, comumente caracterizado pela adoção.

Inicialmente cabe trazer á tona, o artigo 1.591 e seguintes do Código Civil: *in verbis*:

Art. 1.591. São parentes em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

(...)

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem umas das outras.

(...)

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros, os alimentos de que necessitem, para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Em observância aos artigos citados acima, a terminologia de parentes, tem sua divisão em linhas retas e linhas colaterais. Na primeira linha, temos os chamados vínculos infinitos, esses correspondem aos pais, filhos, avós, netos, bisavós, etc. Já os conhecidos por colaterais ou transversais, possuem uma limitação para a caracterização de parentes, sendo essa, somente até o quarto grau. Correspondem a essa linha os irmãos, tios, sobrinhos, primos, sobrinhos-netos e tios-avós.

Já com relação à obrigação de alimentar, essa é recíproca, havendo, sobretudo inserida na lei, uma ordem estabelecida de responsabilidade. Inicialmente a obrigação alimentar é prestada pelos pais, estendendo aos ascendentes. Caso haja a falta dos pais, a obrigação é transmitida aos avós. Sucessivamente, caso falem os avós, estão incumbidos da obrigação, os bisavós.

Assim dispõe a legislação do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo á todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentar em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer, os de graus imediatos, sendo, várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos; todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais serem chamadas a integrar a lide.

Podemos identificar nos artigos acima, que a própria legislação apresenta o rol dos sujeitos obrigados a prestar, receber e complementar os alimentos para aquele que necessitarem.

De acordo com Gomes (2002, p.429-430) devemos observar que:

Não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que estão sujeitas, porém, às disposições legais atinentes aos alimentos, mas somente os ascendentes, os descendentes, os irmãos, assim germanos como unilaterais, e os cônjuges. Limita-se aos colaterais de segundo grau de obrigação proveniente de parentesco. Quanto aos cônjuges, a obrigação pressupõe a dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial, visto que, na constância do matrimônio, o dever do marido de sustentar a mulher e o desta de concorrer para as despesas do casal são efeitos jurídicos, imediatamente decorrentes do casamento. Do mesmo modo, a obrigação dos pais diz respeito aos filhos adultos, pois, enquanto menores, devem-lhes sustento.

E, também a doutrina reafirma que pessoas ligadas por laços familiares têm a sua obrigação proveniente do parentesco e estão sujeitos à obrigação alimentar, em observância ao princípio da solidariedade.

A constituição Federal em seu artigo 3º, inciso I, *in verbis*, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, deve-se observar o princípio solidariedade, que deve estar presente em todas as relações e principalmente, nas relações familiares, pois ao verificar a necessidade de alimentos, poderá os parentes pedir uns aos outros, com o objetivo de suprir sua necessidade, conforme também está tipificado no artigo 1.694 do Código Civil.

3.4 Ordem preferencial da obrigação alimentar

O dever obrigacional de alimentos é tipificado em lei, é fundamentado no parentesco, sendo que a obrigação alimentar é recíproca, e que a lei estabelece uma ordem preferencial para acionar essa responsabilidade.

Segundo Diniz (2002, p. 509):

A obrigação alimentar recai nos parentes mais próximos em grau, passando aos mais remotos, na falta uns dos outro (...). O alimentando não poderá, a seu bel prazer, escolher o parente que deverá prover seu sustento. Acrescentado do art. 1.697 que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada à ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais. (...). De forma que, quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai, ou mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condições de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos (...) na ausência destes, aos bisavós e assim sucessivamente.

Em conformidade com o princípio da solidariedade familiar à obrigação alimentar é estendida a todos os parentes, e segundo a desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vice-presidenta nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Maria Berenice Dias, em seu artigo publicado na internet, a lei estabelece uma ordem preferencial para atender essa obrigação alimentar, *in verbis*:

Os primeiros, obrigados a prestar alimentos são os pais. Esta obrigação estende-se á todos os ascendentes. Na falta do pai, a obrigação alimentar transmite-se ao avô. Na falta deste, a obrigação é do bisavô e assim sucessivamente (art. 1.696 do CC). Também não existe limite na obrigação alimentar dos descendentes. Ou seja: filhos, netos, bisnetos, tataranetos, devem alimentos aos pais, avós, bisavós, tataravós e assim por diante. Na ausência de obrigados na linha reta, são chamados a prestar alimentos, os demais parentes. Assim, por exemplo, a obrigação do bisavô é anterior à obrigação do irmão. Depois, explicita a lei, que a obrigação entre os parentes de segundo grau compreende tanto os irmãos germanos quanto os unilaterais (art. 1.697 do CC). Claro que era absolutamente dispensável, a referência ao fato de serem os irmãos filhos dos mesmos pais ou de somente um deles. Proibida qualquer denominação discriminatória relativa à filiação (CF, art. 227, § 6º), a referência é de todo desnecessária e de duvidosa constitucionalidade. O simples fato de a lei trazer algumas explicitações quanto à obrigação entre os parentes ascendentes e descendentes, bem como detalhar a obrigação dos irmãos, não possibilita afirmar que tenha excluído os demais parentes da obrigação alimentar indicados no art. 1.694. Simplesmente não viu o legislador necessidade de qualquer detalhamento sobre a obrigação dos parentes de terceiro e quarto graus, o que, às claras, não significa que os tenha dispensado do dever alimentar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais. Na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois, aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos. Se esta não fosse à intenção do legislador, o art. 1.694 simplesmente diria: Podem os parentes, até o segundo grau, (...) pedir alimentos uns aos outros. Por outro lado, não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhes atribuir deveres. Cabe figurar um exemplo: dispondo de patrimônio, mas não de condições de prover á própria subsistência, alguém que não tenha pais, filhos ou irmãos, não poderia pedir alimentos aos demais parentes, ou seja, tios, sobrinhos ou primos. Vindo o

desafortunado a morrer de fome, seus bens seriam entregues exatamente aos parentes que não lhe alcançaram, por falta de aparente dever legal, os alimentos. Mas, felizmente, não é isso que está na lei, e não há como vingar dita interpretação, que fere, inclusive, elementares princípios éticos. Os graus de parentesco não devem servir só para se ficar com os bônus, sem a assunção dos ônus ⁷.

Segundo a autora do artigo acima mencionado, os pais são os primeiros obrigados a prestar alimentos e, havendo a falta destes, esta obrigação estende-se aos ascendentes avós, e havendo a falta destes a obrigação é do bisavô e assim sucessivamente, pois o caput do artigo 1696 do código Civil, não estabelece limite de parentes, na condição de descendentes, ou seja, filhos, netos, bisnetos, tataranetos devem alimentos aos pais, avós, bisavós, tataravôs, que também poderão ser chamados para atender á obrigação alimentar do parente que estiver necessitando.

Entretanto, a carta magna proíbe “qualquer ato discriminatório, relativo à filiação”, que está tipificado no art. 227, § 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não, da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O simples fato de a lei trazer algumas explicitações quanto à obrigação entre os parentes ascendentes e descendentes, bem como detalhar a obrigação dos irmãos, não possibilita afirmar que tenha excluído os demais parentes da obrigação alimentar indicados no artigo 1.694 do Código Civil.

Ademais, o legislador não viu necessidade de qualquer detalhamento sobre a obrigação dos parentes de terceiro e quarto graus, o que, às claras, não significa que os tenha dispensado do dever alimentar.

⁷ Maria Berenice Dias. **Obrigação alimentar de tios, sobrinhos e primos**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6291>, Acesso 10/09/2008

Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais. Na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos.

Ressalta-se ainda, que os graus de parentesco, reconhecidos no direito de família, artigo 1.829 do Código Civil, não devem ser aplicados apenas para fixar bônus, ou seja, receber herança, mas, também para a fixação de ônus, que é a obrigação de prestar alimentos, ao parente que estiver com necessidades.

Diante do que foi explanado, verifica-se que devem ser observados, quais são os pressupostos essenciais que possibilitam a exigência da prestação alimentar e também quais os parentes que estão sujeitos a essa obrigação alimentar, em nosso ordenamento jurídico estabelece uma ordem para ser responsabilizados.

Será tratado no próximo capítulo, o dever obrigacional de sustentar e quais as responsabilidades que geram o não cumprimento dessa obrigação entre outros aspectos a serem expostos.

4 O DEVER E OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Existem duas modalidades de encargos legais, da obrigação alimentar, que são: o dever de sustento e a obrigação alimentar, pois ambos englobam tudo que for necessário e indispensável para a manutenção do alimentando.

4.1 Distinção entre a obrigação alimentar e o dever de sustento

A modalidade de obrigação alimentar foi tratada, de forma detalhada, no segundo capítulo, vez que se vincula ao poder família, mas a relação de parentesco que tem como causa jurídica, o vínculo ascendente/descendente, que está fundamentado no artigo 1696 do Código Civil, no qual, a obrigação alimentar é recíproca entre os parentes que estiverem necessitando.

A obrigação alimentar pode surgir, quando o alimentando atinge a maioridade, sendo impositiva a prova do binômio, necessidade e possibilidade, pois no § 1º do artigo 1.694, *in verbis*, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

O dever de sustento dos filhos é originário do poder de família, que é aquele caracterizado como uma obrigação primordial dos pais em relação aos seus filhos menores, sendo que ambos os genitores terão o dever obrigacional de sustentá-los reciprocamente, não importando com quem esteja a guarda do filho menor, que deverá garantir-lhes a manutenção, no sentido de educação, moradia, lazer, medicamentos, assistência médica, entre outros, que arcar ser necessários á subsistência.

O dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao poder familiar. Seu fundamento encontra-se regulamentado no Código Civil, *in verbis*: “art. 1.566 - São deveres de ambos os cônjuges; IV – Sustento e Guarda e educação dos filhos”;

Ressalta-se, que o simples fato de alcançar a maioria não há interrupção do pagamento da pensão alimentícia, a qual, apenas deixa de ter como causa, poder familiar e passa a subsistir com fundamento no princípio da solidariedade entre os parentes, passando ao vínculo de parentesco.

4.2 Distinção entre prisão civil e prisão penal

Primeiramente, o conceito de prisão, segundo Taurinho Filho (2004, p.389), “em princípio, prisão é a supressão da liberdade individual, mediante clausula. È a privação do direito de ir e vir”.

A prisão civil é permitida em duas hipóteses, devedor da obrigação alimentar e depositário infiel, de acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, LXVII, *in verbis*: "não haverá prisão civil por dívida, salvo se, o responsável pela inadimplência voluntária e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel".

A prisão penal é aquela que decorre de uma sentença penal condenatória. Para Taurinho Filho (2004, p.390), a prisão penal é;

É o sofrimento imposto pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado de uma infração (...). É imposta àquele que for reconhecidamente culpado de haver cometido uma infração penal, como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada.

Portanto, a prisão é uma forma de castigo, em razão da inadimplência na esfera civil, podendo também ser também, uma forma de retribuição ao mal praticado, na esfera do direito penal.

4.3 – Prisão civil por dívida alimentar

A sentença é o documento que comprova a obrigação de prestar alimentos e, havendo inadimplência, inicia-se a fase executória, onde o alimentante estará sujeito á uma sanção, quando descumprir o dever.

Consta na Lei de alimentos, especificamente no artigo 19 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, norma essa de cunho especial, na execução do acordo, tomar todas as providências necessárias ao seu efetivo cumprimento, inclusive decretar a prisão do devedor, *in verbis*:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Portanto, é possível utilizar o artigo 19 da Lei 5.478/68 e artigo 733, do Código de Processo Civil, para a execução de alimentos, sob pena de prisão para devedor relapso, *in verbis*:

Art. 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§ 1º - Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
§ 3º - Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Então, diante da inadimplência, será iniciada a fase executória, onde o alimentante descumprindo a obrigação alimentar, será citado para em três dias, efetuar o pagamento ou provar que já o fez e ainda, justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Caso o devedor da obrigação alimentar não satisfaça a sua obrigação, será decretada a sua prisão pelo período de três meses, conforme está assegurado no artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil. Porém, caso pague a prestação alimentar será determinada a suspensão da ordem de prisão, tipificado § 3º nesse mesmo dispositivo.

Ressalta-se ainda, que o cumprimento integral da pena, conforme está previsto § 2º, do artigo 733 do Código de Processo Civil, não exime o devedor da obrigação alimentar das prestações vencidas e vincendas.

Assim sendo, é possível, na execução de alimentos requerer a prisão do devedor relapso, com base no artigo 733 do Código de Processo Civil, culminado com o artigo 19 da Lei de Alimentos, vez que será citado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, poderá ser decretada a prisão civil, pelo prazo legal, previsto no Código de Processo Civil, até três meses e na Lei de Alimentos até sessenta dias.

Portanto, a prisão civil é o meio pelo qual se visa garantir o cumprimento da obrigação estabelecida em lei, que objetiva unicamente o cumprimento adimplemento, da obrigação alimentar.

4.4 - Da constitucionalidade da prisão civil do devedor da obrigação alimentar

A prisão, em face do devedor da obrigação alimentar, está assegurada pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Diante da falta de uniformidade, das decisões judiciais atinentes á matéria, levou o Superior Tribunal de Justiça aprovar a Súmula 309, *in verbis*: “O débito alimentar que autoriza a prisão do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e ás que se vencerem no curso do processo⁸”.

Nesse sentido se mostra a jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

HÁBEAS CORPUS”. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. SÚMULA 309, DO STJ. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PEDIDO INDEFERIDO. I - Na via estreita do hábeas corpus é inoportável a análise de questões fáticas, tais como a impossibilidade de o paciente arcar com o ônus alimentício e a necessidade do alimentando, que demanda exame aprofundado de provas, limitando-se a apreciação da legalidade da decretação da prisão, ao lado da verificação do descumprimento da obrigação alimentar judicialmente estipulada, referente ás três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como áquelas que vencerem no decorrer do processo, de acordo com o enunciado da súmula 309, do STJ. II - Não configura ilegalidade ou abuso de poder a decisão que decreta a prisão civil do devedor de alimentos, fundada em preceitos constitucionais (CF/88, art. 5. LXVII), e na legislação específica, bem assim em consonância com a orientação jurisprudencial, cabendo ao devedor, valer-se dos meios processuais hábeis para adequar o valor inquinado de excessivo. ADEMAIS, CONSTATA-SE, NA ESPÉCIE, O PAGAMENTO INCOMPLETO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA - DES. HUYGENS BANDEIRA DE MELO-1A CAMARA CRIMINAL -28542-0/217 - HABEAS-CORPUS - DJ 14971 de 30/03/2007⁹.

Portanto, a execução por inadimplemento da obrigação alimentar é modalidade coercitiva, prevista no artigo 733, Código de Processo Civil, que abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação, além de todas as que vencerem no andamento do processo.

A prisão civil é um dispositivo especial na norma civilista, ou seja, uma exceção que não traz natureza punitiva e, sim, coercitiva, pois o seu cumprimento não isenta o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

⁸ Superior Tribunal Federal. **Sumula 309**. 2ª seção Habeas-corpus nº.53068 MS Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?ação>. Acesso 09/10/2008.

⁹ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 1ª Câmara Criminal, habeas-corpus nº. 28542-0/217, Desembargador Huygens Bandeira de Melo, Portal do Poder judiciário. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/>. Acesso 09/10/2008

4.5 Extinção da obrigacional de alimentar

O remédio jurídico cabível para cessar o pagamento da pensão alimentar é o ajuizamento de uma ação de exoneração de alimentos, determinando-se ao final do processo, que cessará do pagamento de alimentos e que extingue o dever de sustento decorrente do poder família. Porém, diante do princípio da economia processual, vislumbra a razoabilidade que dispensa a exoneração, e a obrigação alimentar se restabelece o pagamento de pensão alimentícia decorrente de parentesco.

O Superior Tribunal de Justiça-STJ, no dia 13 de agosto de 2008, aprovou a Súmula n. 358, in verbis: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”¹⁰

Observa-se que, assegurou nas ações de exoneração, o direito do contraditório, pois a obrigação alimentar assumida, não se desobriga automaticamente, dependerá de decisão judicial garantido ao alimentado o direito de manifestar sobre a possibilidade de manter o seu próprio sustento.

A possibilidade de o alimentante ser exonerado do pagamento da pensão alimentícia, quando os alimentandos completam maioridade, não mais existindo necessidade do recebimento dos alimentos.

Diante dessa situação, vem sendo consagrada pela Jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás, conforme se pode verificar pelos exemplos transcritos, in verbis:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. FREQUÊNCIA EM CURSO SUPERIOR. I - O dever de sustento oriundo do poder familiar cessa com a maioridade ou emancipação, contudo, tal regra é afastada, quando o alimentando acha-se cursando escola superior. tal hipótese justifica a extensão da obrigação alimentar, não em decorrência do poder familiar, mas sim, sob o fundamento da relação de parentesco. II- O alcance da maioridade não acarreta, por si só, a exoneração do encargo alimentar, de forma que a pensão deve ser mantida, em virtude de o filho ser estudante universitário, em franco processo de formação educacional. III - A concessão do benefício da assistência judiciária

¹⁰ Superior Tribunal Federal. **Sumula 358**. 2ª seção, Habeas-corpus nº.77839 SP. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?ação>. Acesso 09/10/2008

gratuita não obsta a condenação em honorários advocatícios da parte beneficiada e vencida a demanda, condicionado o pagamento ao disposto no artigo 12 da lei 1.060/50. “APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO”. CONHECER DA APELAÇÃO E IMPROVÊ-LA. DES. JOÃO DE ALMEIDA BRANCO - 4A CÂMARA CIVEL, 113071-9/188 - APELAÇÃO CIVEL - DJ 47 de 11/03/2008.¹¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. alteração do binômio necessidade/possibilidade. suspensão, em parte, da verba alimentícia. para que ocorra o cancelamento ou suspensão da verba alimentícia, deve o autor comprovar mudanças em sua condição econômica ou nas de quem a recebe (art. 1.699, cc). assim, não havendo nos autos, elementos de prova que levem á convicção de que um dos filhos não mais necessite da ajuda do pai, é razoável a manutenção da decisão que, embora não tenha sido exonerado, em definitivo o alimentante, do pagamento imediato, determinou o depósito do numerário em conta vinculada ao juízo, até que transcorra o prazo para a resposta do alimentado. por outro lado, se restou razoavelmente demonstrado pelo alimentante, que o outro filho, além de já haver atingido a maioridade, concluiu curso superior, tem profissão definida e até já constituiu família, não há porque indeferir o pedido de suspensão do pagamento da pensão. “eis que, em regra, a obrigação de alimentar cessa com o atingimento da maioridade, pelo alimentado”. CONHECER DO RECURSO É DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO - DES. ZACARIAS NEVES COELHO - 2A CÂMARA CIVEL - 56187-9/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ 15115 de 31/10/2008¹².

Cumpra analisar o disposto nos art. 1.699 do Código Civil, no pertinente à obrigação alimentar, *in verbis*, “ Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Desta feita, há de se considerar, atendendo ao binômio da necessidade e possibilidade. Neste sentido, vejam-se as disposições contidas no art. 13 da Lei nº 5.478 - Lei de Alimentos que respeita à possibilidade de se modificar, a qualquer tempo, a pensão estabelecida, em razão da alteração do binômio da necessidade-possibilidade, *in verbis*, ”Art. 13. O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções”.

¹¹ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 4ª Câmara Cível, **Apelação Cível** nº 113071-9/188, Desembargador Almeida Branco, Portal do Poder judiciário . Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/> . Acesso 09/10/2008.

¹² Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2ª Câmara Cível, **Agravo de Instrumento** nº 56187-9/180, Desembargador Zacarias Neves Coelho, Portal do Poder judiciário. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/> . Acesso 09/10/2008

O dever obrigacional extingue com a maioridade ou emancipação, mas, para eximir-se da obrigação de pensão alimentar o alimentando, o alimentante deverá demonstrar que aquele não necessita dos alimentos ou então terá que provar que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento da pensão alimentícia em observância aos pressupostos materiais de necessidade e possibilidade.

Diante do que foi exposto, a obrigação de prestar alimentos, cessa com a morte do alimentando e com o desaparecimento do binômio da necessidade e possibilidade.

CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico teve como objetivo abordar o instituto da obrigação alimentar, de forma simples e dedicada, para proporcionar o esclarecimento da obrigação alimentar que é aquela que decorre do vínculo de parentesco.

Desta forma, demonstrou que o direito de pleitear alimentos está assegurado no ordenamento jurídico diante das diversas origens de vínculo de parentesco e o ser humano tem direito de exigir através de via judicial, para garantir o direito alimentar, a chamada pensão alimentícia, que tem como escopo primordial suprir às necessidades vitais, para a manutenção do ser humano podendo compreender não somente alimentos, mas também vestuário, moradia, lazer, medicamento e educação.

No que diz respeito à obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco, as doutrinas tem-se posicionado favoravelmente, tendo em vista que, as pessoas ligadas por laços de familiares em observância ao princípio da solidariedade familiar, estão sujeitas a amparar uns aos outros nas suas necessidades.

A pensão alimentícia, que tem como escopo primordial suprir às necessidades vitais e diante da ocorrência da inadimplência inicia-se a fase executória da obrigação alimentar que visa o cumprimento dessa obrigação.

Diante da ocorrência da inadimplência do dever obrigacional de prestar alimentos o alimentando poderá com base na legislação civil utilizar-se da medida coercitiva que visa garantir o cumprimento dessa obrigação, que é a prisão civil, visto que só será cabível pela inadimplência de três prestações anteriores á citação e ás que vencerem no curso do processo.

Que a obrigação de prestar alimentos cessa quando se atinge a maioridade, com a emancipação, com a morte do alimentando ou com o desaparecimento do binômio da necessidade e possibilidade, diante desses pressupostos, a medida cabível para eximir da obrigação da pensão alimentar é ação de exoneração de alimentos.

Ante o exposto, a obrigação alimentar é um tema pertinente, visto que chama a atenção, pois o desconhecimento desse direito é muito comum na sociedade familiar.

Nota-se o quanto é importante o esclarecimento da obrigação alimentar, pois o direito alimentar, consiste em grandes prejuízos, visto que, alimento é vida, e esse direito está tutelado no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 46/2005 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a /94.-Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Estatuto da Criança e do Adolescente/Trabalho de pesquisa e elaborado de índice por Marcio Celeste José Ribeiro.- Brasília: Senado Federal, Subscrito de edições Técnicas, 2002.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5º volume, 21 ed. ver. E atual de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, São Paulo, Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5º volume, 21 ed. ver. E atual de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, São Paulo, Saraiva, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de família** – Rio de Janeiro, Forense, 2001.

NEGRÃO, Theotônio, **Código Civil e Legislação Civil em Vigor**, 14ª edição atualizada até 19 de janeiro de 1995, ed. Saraiva, 1995.

PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de direito civil**, Rio de Janeiro, Forense, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 3º volume, ed.26, ver. Atual. E aum. -São Paulo: Saraiva, 2004.

VADE MECUM SARAIVA. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2006.

Endereços Eletrônicos:

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/direitosdacrianca.htm>. Acesso 16/05/2008.

DIAS, Maria Berenice. **Obrigação alimentar de tios, sobrinhos e primos**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6291>. Acesso 10/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Sumula 358**. 2ª seção, Habeas-corpus nº.77839 SP, Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?ação>. Acesso 09/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Sumula 309**. 2ª seção Habeas-corpus nº.53068 MS Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?ação>. Acesso 09/10/2008.

GENEBRA. **Convenção de Genebra IV**. Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/texto-internacionalis-dh/tidhuniversais/dih-con...> Acesso 16/05/2008.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal, **Habeas-corpus** nº. 28542-0/217, Desembargador Huygens Bandeira de Melo. Disponível em <http://www.tjgo.jus.br/>. Acesso 09/10/2008.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível, **Apelação Cível** nº 113071-9/188, Desembargador Almeida Branco. Disponível em <http://www.tjgo.jus.br/>. Acesso 09/10/2008.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível, **Agravo de Instrumento** nº 56187-9/180, Desembargador Zacarias Neves Coelho. Disponível em <http://www.tjgo.jus.br/>. Acesso 09/10/2008.

LEI nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L5478.htm>. Acesso 08/10/2008.

NAÇÕES UNIDAS, **Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Criança**(1989). Adotada pela Resolução n.L.44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 21 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/daí/crianca.htm>. Acesso 16/05/2008.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966). Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: http://www.aids.gov.br/legislação/vol1_3.htm. Acesso 16/05/2008.

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. **Natureza jurídica alimentos**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9045>. Acesso 19/05/2008.

WIKISOURCE. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://pt.wikisource.org/wiki/Declaração%C3%A3O_Universal_dos_Direitos_... Acesso 16/05/2008.

ANEXO

Anexo I

CODIGO CIVIL 1916

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002

DOS ALIMENTOS

Art. 396. De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.

Art. 397. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 398. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.

Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Parágrafo único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.648, de 20.4.1993)

Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo.

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Art. 403. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentado, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Parágrafo único. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

Art. 405. O casamento, embora nulo, e a filiação espúria, provada quer por sentença irrecorrível, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escrita do pai, fazem certa a paternidade, somente para o efeito da prestação de alimentos.

Anexo II

LEI Nº 5.478 - DE 25 DE JULHO DE 1968 - DOU DE 26/7/68 - Lei de Alimentos

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assistí-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do Juiz a quem fôr dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo Juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no artigo 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no " caput " do presente artigo.

Art 4º Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que dêles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art 5º O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiência, o Juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.'

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será êle citado por edital afixado na sede do Juízo e publicada 3 (três) vêzes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nêle exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sôbre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art 8º Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o efeito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art 10. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de fôrça maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido independentemente de novas intimações.

Art 11. Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterà sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art 13. O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias, de desquite,

nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial, poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art 16. Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art 17. Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art 18. Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.

Art 19. O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O artigo 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas".

§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.'

§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1 608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem".

Art 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Impôsto de Renda, darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfêrmo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada".

Art 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprêgo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, de Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, podem ser provisoriamente dispensado.

Art 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

Anexo III

CODIGO CIVIL 2002

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

DOS ALIMENTOS

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.